
Amazon Biobusiness Center: legal advantages to its management by a Social Organization

Centro de Bionegócios da Amazônia: desdobramentos jurídicos da sua gestão por uma Organização Social

Received: 2023-05-03 | Accepted: 2023-06-10 | Published: 2023-06-15

Bárbara Dias Cabral

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3221-6282>

Doutoranda em Biotecnologia, pela linha Gestão da Inovação, no Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia (PPGBIOTEC), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

E-mail: advbcabral@gmail.com

Dimas José Lasmar

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0473-9876>

Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia (PPGBIOTEC), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

E-mail: dimas_lasmar@ufam.edu.br

Rosana Zau Mafra

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7133-9824>

Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia (PPGBIOTEC), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

E-mail: rosanazau@ufam.edu.br

Maria Goretti Falcão de Araújo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3846-0910>

Instituto de Ensino Superior, País Doutoranda em Biotecnologia, pela linha Gestão da Inovação, no Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia (PPGBIOTEC), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

E-mail: goretti@ifam.edu.br

ABSTRACT

This article deals with the management of the Amazon Biobusiness Center (CBA), which in 2023 became led by the Fundação Universitas de Estudos Amazônicos (FUEA). It aims to present to the scientific community and society in general some legal funding, as well as an analysis related to the new management of CBA as a Social Organization (SO). In an Amazonian context of biodiversity, the case of the Center is analyzed from a historical perspective. For that, the case study is used to verify that the difficulty of the CBA in emerging as a biobusiness center, based on biotechnology, had some roots in its old legal nature - whose change can bring some solutions to the case in question, without leaving to consider other obstacles that the management model per OS can flourish.

Keywords: Amazon Biobusiness Center; management; social organization, legislation.

RESUMO

Este artigo trata da gestão do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA), que passou a ser neste ano de 2023 liderada pela Fundação Universitas de Estudos Amazônicos (FUEA). Tem como objetivo apresentar à comunidade científica e à sociedade em geral alguns desdobramentos jurídicos, bem como uma análise

relacionada à nova gestão do CBA como uma Organização Social (OS). Em um contexto amazônico de proeminente biodiversidade, é analisado o caso do Centro em perspectiva histórica. Para tanto, é utilizado o estudo de caso para verificar que a dificuldade do CBA em despontar como centro de bionegócios, baseado em biotecnologia, tinha algumas raízes em sua antiga natureza jurídica - cuja mudança pode trazer algumas soluções para o caso em questão, sem deixar de considerar outros entraves que o modelo de gestão por OS pode aflorar.

Palavras-chave: Centro de Bionegócios da Amazônia; bionegócio; gerenciamento; organização social, legislação.

INTRODUÇÃO

Bionegócios são atividades com fins lucrativos, desenvolvidas por empresas, que tenham como principal característica o uso de insumos oriundos da biodiversidade regional (ARAUJO FILHO, 2010). Há tempos as pesquisas acadêmicas apontam para um modelo de desenvolvimento econômico alternativo através do uso dos recursos da biodiversidade da região amazônica na produção de alimentos, bebidas, ervas e fitocosméticos, como base do bionegócio em Manaus (PEREIRA; RIBEIRO; PASA, 2021; SOUZA; FIGUEIREDO, 2010). Em 2023, mais um passo foi dado rumo ao desenvolvimento do bionegócio da Amazônia: O então Centro de Biotecnologia da Amazônia passou a se chamar “Centro de Bionegócios da Amazônia”, deixando de ser um órgão público vinculado à uma Autarquia Federal e passando a ser gerido por uma Fundação Pública com *status* de Organização Social (BRASIL, 2023).

Apresentado este fato, surge o seguinte questionamento: quais são os desdobramentos jurídicos da mudança de personalidade jurídica do CBA? O fortalecimento do bionegócio na Amazônia é o caminho para o desenvolvimento sustentável regional, em todas as suas esferas (econômico, ambiental e social) (MARQUES *et al.*, 2022; GOUVEA; KASSICIEH, 2005). Além disso, o foco em bionegócios é uma tendência mundial a qual o Brasil está aderindo (KLEIN; MCGAHAN; REZAIE, 2012). Um indicativo de tal potencial é o fato do País ser o 2º lugar em termos de participação nas culturas biotecnológicas e de produção de biomassa de etanol do mundo (WHITEHOUSE, 2022).

Quando se trata de Amazônia, a tendência ao fortalecimento do bionegócio é ainda mais latente (PINHEIRO; RUIVO; GRAÇA, 2015; MIGUEL, 2007). Porém, há diversos desafios que perpassam a ciência e tecnologia para que a Amazônia se torne referência em bionegócio: fortalecimento da segurança jurídica, agilidade das licenças, inclusão de produtos florestais em pautas de comércio exterior, acesso a créditos customizados para cada cadeia produtiva, prospecção comercial de empresas que terão poder de encadeamento produtivo com agroindústrias e com os produtores florestais, a própria manutenção do modelo da Zona Franca de Manaus (ZFM) e, sobretudo, investimentos pesados em infraestrutura, que, hoje, inviabiliza e gera alto custo de oportunidade para negócios que poderiam induzir as cadeias produtivas endógenas. O foco aqui é fazer uma análise jurídica dos desafios da gestão de um centro de bionegócios na Amazônia por uma Organização Social (OS).

O objetivo da pesquisa é apresentar à comunidade científica e à sociedade em geral alguns desdobramentos jurídicos possíveis relacionados à nova gestão do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA). Por se tratar de um estudo de caso, o artigo parte da hipótese positiva de que desdobramentos jurídicos da mudança de personalidade jurídica do CBA são possíveis. Por outro lado, pode ser que a gestão do CBA por uma Organização Social pouco possa contribuir para que a instituição finalmente desponte como referência em bionegócios na Amazônia. Se este for o caso, cabe tecer crítica à legislação que afeta o CBA e busca de soluções dentro das possibilidades permitidas pelo ordenamento legislativo brasileiro.

Esse estudo deverá contribuir com as universidades, centros de pesquisas, empresas e demais agentes que apoiam atividades de ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I), que realizam pesquisas e desenvolvem atividades com aproveitamento dos bioinsumos amazônicos, com foco no desenvolvimento de bionegócios. Sua atuação é ampla e abrangente com uma prospecção multidisciplinar, estando ligada a diferentes tipos de aplicabilidade em vários setores e atividades voltados ao bionegócio na Amazônia, como bioprospecção, biotecnologia, desenvolvimento de produtos e Conservação e Preservação Ambiental.

GESTÃO DO CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA PELA FUEA: O CASO BRASILEIRO

A possibilidade de bionegócios na Amazônia é um tema em crescente debate. De acordo com o Planejamento Estratégico 2019-2030 do Consórcio Interestadual Amazônia Legal (BRASIL, 2019), o cenário brasileiro atual é favorável às mudanças e novos arranjos institucionais, com articulação favorecida pelo Congresso Nacional. É o momento para aproveitar a tendência mundial pela inovação e produção de conhecimento voltados à criação de startups e novos ecossistemas de negócios. Para tanto, um de seus projetos prioritários é a Estruturação de Mercado de Negócios e Serviços Ambientais da Amazônia Legal. Gonçalves (2022, p. 86) afirma que: é possível transformar as relações de trabalho desdobradas na materialidade espacial florestal amazônica em produto, transformando em serviços as diversidades de modos de viver (sociobiodiversidade) nesta área.

Dentro das instituições que têm potencial para contribuir com o desenvolvimento amazônico, está o CBA. Localizado na cidade de Manaus - Amazonas, o CBA é o maior centro de biotecnologia da Amazônia, desenvolvendo diversos projetos de pesquisas voltados para a biotecnologia industrial (OLIVEIRA *et. al*, 2023). O centro foi criado em 2003, dentro da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), com a finalidade de gerar alternativas econômicas tecnológicas por meio da biodiversidade amazônica de forma sustentável. No início, foi gerido pela Associação Brasileira para o Uso Sustentável da Biodiversidade Amazônica (Bioamazônia) que foi credenciada pelo governo Federal como uma Organização Social OS. Por sua atribulada gestão, o contrato não prosperou. (ASTOLFI FILHO; DA SILVA; BIGI, 2014).

O então CBA passou a ter natureza jurídica de órgão público, compondo a estrutura da SUFRAMA (CABRAL; LASMAR, 2021): uma autarquia pública federal que administra a Zona Franca de Manaus (ZFM), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) (SUFRAMA, 2022). Em 2018 foi lançado um novo edital pelo MDIC para celebrar contrato de gestão com a União, cancelado em 2019 - ano em que foi feito pelo Ministério da Economia um estudo de publicização para qualificação de organizações sociais (ME, 2019).

Em 2022, após Estudo de Publicização do CBA (MDIC, 2021), o então Ministério da Economia lançou um (ME, 2022) visando selecionar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em se qualificar como Organização Social, para celebrar contrato de gestão que tenha por objeto o gerenciamento do CBA. No mesmo ano, após Relatório Conclusivo (ME, 2022), foi selecionada a Fundação *Universitas* de Estudos Amazônicos (FUEA) para assumir a gestão do CBA (ME, 2022 b). Em 2023, o Presidente da República qualificou a FUEA como Organização Social para a execução de atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação na área de bioeconomia, por meio do gerenciamento, da operação e da manutenção do Centro de Bionegócios da Amazônia (BRASIL, 2023). Ou seja, a FUEA será responsável pela gestão estratégica, tática e operacional do Centro.

Em 18 de maio de 2023, por meio de ofício, o MDIC concedeu à FUEA acesso imediato às instalações do CBA e a permissão para uma transição estruturada na gestão do Centro. Solicitou a elaboração de Plano de Transição, em comum acordo com a SUFRAMA, que contemple as providências e encaminhamentos necessários, em relação a recursos materiais, biológicos, humanos e patrimoniais, bem como contratos vigentes e a vencer, de maneira a garantir a continuidade no funcionamento do CBA, ao longo do período de transição e após a transferência, até que a nova administração possa providenciar e firmar contratos próprios de manutenção, segurança e pessoal, entre outros (FUEA, 2023). O próximo passo será a discussão e assinatura do contrato de gestão entre a FUEA e o MDIC, transferindo a gestão do CBA para a OS recém-habilitada. O Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC) - a quem a SUFRAMA é vinculada, exercerá as funções de definição das políticas públicas, regulação, fomento e supervisão das atividades executadas pelo Centro.

Um ponto a se destacar do Edital (ME, 2022) é que novo CBA foi concebido e alinhado com os atores locais (entre eles a universidade, governo, setores produtivos e sociedade civil organizada) para ter condições de contribuir na transformação do potencial da biodiversidade amazônica, gerando emprego e renda para a região. A ideia vai ao encontro da Teoria da Tripla Hélice, conceito que surgiu na área de inovação e desenvolvimento regional. Ela propõe um modelo de colaboração entre três atores principais: academia, setor empresarial e governo, em um esforço conjunto para impulsionar a inovação e o desenvolvimento econômico (ETZKOWITZ, 2003).

Não há como tecer uma análise sobre o contrato de gestão, pois este ainda não foi formalizado. Mas é possível apresentar algumas regras gerais (BRASIL, 1998): deve ser firmado em comum acordo entre os envolvidos; a sua proposta será aprovada e assinada obrigatoriamente pelo Conselho de Administração que, em seguida, o submeterá ao ME; discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da OS, com base nos princípios gerais da administração pública (BRASIL, 1988), contendo o programa de trabalho, metas e respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade e produtividade da avaliação de desempenho; estipulará limites e critérios da remuneração de seus colaboradores. Caberá aos envolvidos estabelecerem demais cláusulas contratuais.

Um contrato de gestão pode trazer diversas vantagens, tais como: a) Especialização: maior expertise da OS área de atuação, o que pode resultar em maior eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos; b) Inovação: a OS pode ter mais liberdade para inovar e testar novas abordagens; c) Eficiência: capacidade de permitir a redução de custos e a melhoria da qualidade dos serviços públicos, o que pode resultar em economia para o governo e em uma melhor experiência para o usuário dos serviços.

A gestão do CBA será realizada em consórcio da FUEA com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT-SP). O objetivo do consórcio é fazer com que o CBA incentive e impulse a economia do estado por meio da bioeconomia, com atividades econômicas de produção, fomentando a produção, distribuição e consumo de bens e serviços provenientes de recursos da sociobiodiversidade (FREITAS, 2022). O convênio foi realizado nos moldes da Lei (BRASIL, 1994) e Portaria Conjunta do Ministério da Economia e SUFRAMA (ME, 2020).

Sobre a entidade vencedora do certame - FUEA - é uma organização com seis (6) anos de experiência, que busca o desenvolvimento educacional na região Amazônica, apoiando e viabilizando as pesquisas e as ações de integração de instituições públicas e privadas no país (FUEA, 2023b) e possui uma estrutura organizacional matricial conhecida como Adhocracia Operacional, voltada para projetos, acadêmicos, tecnológicos, que deverão redundar em produtos de consumo e diversificados. Para isso, será preciso habilidade em unir “ experts ”, oriundos de diferentes disciplinas, em equipes de projeto configuradas conforme a situação (LINKEDIN, 2023).

Como fundação pública, tem personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, autorizada por lei, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. Adquiriu personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações (BRASIL, 1967).

São públicos os relatórios Financeiros da FUEA referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021 (FUEA, 2023). Seguem alguns dados retirados dos balanços financeiros: O patrimônio líquido da entidade passou de menos de 500 mil reais em 2018 para mais de 3 milhões em 2019 - ano em que os recursos vinculados a projetos passaram de 17 milhões de reais. Em 2020, foram utilizados quase 60 milhões de reais em projetos. Em 2021, apenas no Projeto STEAM a entidade aportou mais de 30 milhões de reais em recursos. Entre a experiência da FUEA, destaca-se projetos com as empresas Samsung, Motorola e Multilaser. Em 2020, desenvolveu 38 projetos de P&D, com 15 empresas diferentes. Já em 2021 foram 45 projetos de P&D, com 22 empresas.

A FUEA promoverá algumas mudanças: o CBA passará a ter um núcleo de negócios com atuação em duas frentes. A primeira será na busca por pesquisas fora de seus próprios laboratórios, que resultem em produtos de “prateleira” que integrem o portfólio do centro e serão oferecidos a potenciais investidores. Na segunda frente, em parcerias com a iniciativa privada, o centro garantirá o fornecimento de matéria-prima com regularidade e a preços competitivos, dando condições mínimas para que a indústria se estabeleça e haja sustentabilidade no trabalho das comunidades diretamente envolvidas, como ribeirinhos e povos originários (MDIC, 2023).

A FUEA encontrará alguns percalços pelo caminho: será preciso cuidar de Licenciamento e regulamentação (como licenças ambientais, autorizações sanitárias, licenças para manipulação de organismos geneticamente modificados, entre outras), acordos e contratos diversos, gestão de riscos e biossegurança, além de focar na Responsabilidade social e ambiental. Ademais, Universidades e Institutos de Pesquisa estão distantes do setor produtivo e não permitem às classes populares acesso e o uso do conhecimento. Teoricamente, a implantação do modelo de Organização Social (OS) nessas entidades faria com que o Estado tivesse maior controle sobre sua produção por meio de indicadores previamente pactuados, e condicionados ao maior ou menor repasse de recursos.

A partir desse direcionamento à autonomia, às ações dos Planos de Governo e às metas do Ministério ao qual é vinculado, o repasse de recursos é realizado para o atendimento das metas pactuadas no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) ou no Plano de Desenvolvimento das Unidades (PDU). As Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) são compelidas a se aproximarem do setor produtivo, para o atendimento de metas do Plano Plurianual (PPA), da adesão a ações da Política de Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, da Política Científica e Tecnológica, da Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP), e mais fortemente, da Lei de Inovação. Assim, além de publicar artigos, os professores/pesquisadores devem promover o uso dos resultados de suas pesquisas - úteis ao desenvolvimento de cadeias produtivas e à superação da dependência tecnológica nacional, com a devida proteção da propriedade intelectual (PINHEIRO, RUIVO, GRAÇA, 2015).

Para maior sucesso da gestão do CBA pela FUEA, são necessárias algumas atitudes por parte da entidade:

- Conforme o Aviso de Chamamento Público (ME, 2022 c), a FUEA receberá recursos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de gestão, estimados em mais de 47 milhões de reais, durante os quatro primeiros anos de vigência do referido contrato, além de bens públicos, mediante termo de permissão de uso. Porém, para transformar o CBA em referência nacional e mundial em bionegócios, será necessário uma atuação paradiplomática na busca por aporte de recursos de outras fontes, como, por exemplo: recursos garantidos pela Lei de Informática (BRASIL, 1991) e pelo Decreto nº 10.521/20 (BRASIL, 2020), investimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (AGÊNCIA SENADO, 2023), Fundo Amazônia, Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), Programa Nacional de Cooperação Acadêmica na Amazônia (PROCAD/Amazônia);

- É preciso analisar as experiências de outras organizações sociais gestoras de entidades voltadas ao bionegócio, como o Programa Paraense de Uso Sustentável da Biodiversidade (Biopará), gerido pela OS Biotec-Amazônia (MELO, 2020) o Instituto Senai de Inovação em Biossintéticos (TORRES; BUENO, 2023), o Instituto Cuca (ELIAS, 2017), o Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP) e a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii);

- É válida a análise da criação de um Comitê de Auditoria como auxiliar do Conselho Fiscal; Para maior sucesso da do contrato de gestão, são também necessárias algumas atitudes por parte do Poder Público:

- Observar no Amazonas o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, com o objetivo de constituição de consórcio interestadual, sob a forma de autarquia, denominada Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal (AMAZONAS, 2017);

- Implementar as metas da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), além de instituir uma Política Estadual de Promoção da Agenda 2030, como no Mato Grosso.

O CBA é apenas um dos atores que poderão auxiliar nesse longo e árduo caminho de transformar nossa maior vantagem comparativa (a biodiversidade amazônica) em vantagem competitiva. Não se pode depositar no novo CBA toda a expectativa de mudança de um cenário tão complexo. É preciso avaliar diferentes realidades existentes na região, as políticas e marcos regulatórios em vigor, o estoque tecnológico disponível, a disponibilidade de assistência técnica, as experiências de desenvolvimento, e a heterogeneidade estrutural, socioeconômica e produtividade dos estabelecimentos rurais (HOMMA *et al.*, 2020).

Porém, diante do exposto, pode-se afirmar que a organização social é o melhor arranjo jurídico para o CBA, porque tem mais flexibilidade para acompanhar a inovação tecnológica. A nova identidade jurídica do CBA é um passo importante para mitigar uma disfunção no ambiente de negócios da região amazônica, interligando o trabalho das comunidades locais com a capacidade industrial já instalada na região e a proteção do patrimônio ambiental brasileiro. Com

o novo modelo de gestão, o centro ganha a oportunidade de multiplicar o orçamento e desenvolver tecnologias e novos negócios a partir dos recursos naturais da Amazônia. É uma oportunidade para que o Amazonas esteja entre os primeiros estados da federação brasileira a ocupar o ranking de inovação tecnológica oriunda da Biodiversidade no mundo, além de ser referência em bionegócios.

CARACTERÍSTICAS, VANTAGENS E DESVANTAGENS COMPARATIVAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Para compreender a natureza jurídica e as características de gestão das organizações sociais (OS), primeiro é preciso entender que estes são entes que compõem a sociedade, tradicionalmente dividida em três (3) setores (CALEGARE; SILVA JUNIOR, 2009), conforme vê-se abaixo:

Figura 1 - Setores da Sociedade



Fonte: os autores

O 1º setor social é o setor público. Divide-se entre Administração direta e indireta, cujas regras a seguir estão cunhadas no Decreto-Lei nº 200/67 (BRASIL, 1967). A administração direta é composta pelos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Já a Administração indireta é composta por Autarquias, Empresas públicas, Sociedades de economia mista e Fundações públicas. No 1º setor há a gestão direta do Estado a bem do interesse público, sem entidades intermediárias.

O 2º setor social é o setor privado. Conhecido como mercado, é formado por empresas privadas, que comercializam produtos ou prestam serviços, competindo entre si e visando o lucro. Pode contratar com 1º setor por meio de Concessão pública ou permissão pública, de acordo com a Lei nº 8.987/95 (BRASIL, 1995). O 3º setor social é o setor paraestatal. É a sociedade organizada atuando em causas que promovam a cidadania e a inclusão social. São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, organizações privadas não-governamentais que atuam na prestação de bens e serviços à população, sem o objetivo de lucro.

Compõe o 3º setor as Organizações da Sociedade Civil (OSC) ou Organizações Não-Governamentais (ONGs), que podem ter vínculo jurídico com a administração pública por meio

de Termo de colaboração, Termo de fomento ou Acordo de Cooperação; além do Serviço Social Autônomo, conhecido como “Sistema S” (SESC, SENAI, SENAC etc), cujo vínculo jurídico com ente público se dá por meio de Lei (autorização legislativa); e das entidades de apoio, que podem realizar convênios com o Poder Público. Há outras duas categorias que compõe o 3º setor, cuja diferenciação será feita por meio do quadro a seguir, comparando-as com características das autarquias públicas (pertencente à Administração pública indireta):

Quadro 1 - Diferenças entre OSCIP, OS e Autarquia Pública

Característica	Organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip)	Organização Social (OS)	Autarquia Pública
Legislação	Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99	Lei nº 9.637/98 e Decreto nº 9.190/17, Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 7.423/10,	Lei nº 5.645/70 e Decreto-lei nº 200/
Regime Jurídico	Direito Privado	Direito Privado	Direito Público
Conceito	pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua de forma complementar ao Estado, por meio de parcerias, visando ao desenvolvimento de atividades de interesse público.	Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como finalidade principal o fomento e a execução de atividades de interesse público.	Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.
Modo de Formalização	Autorizada por Lei	Autorizada por Lei	Criada por lei
Credenciamento	Não é hipótese de credenciamento, pois a qualificação acontece para que a OSCIP possa atender a um interesse público específico.	Hipótese de credenciamento, não sendo necessário licitação para qualificá-la pois, ao fazer, o estado não é obrigado a celebrar uma parceria com ela.	Não se aplica.
Finalidade	Rol mais extensivo, envolvendo atividades privativas do Estado.	Desenvolver atividades não-exclusivas do estado, dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.	Execução de atividades típicas do Estado.
Fontes de custeio	Recursos ou bens de origem pública	Legados, doações, Incentivos, fomento.	Orçamento público
Instrumento de Parceria com o 1º setor	Termo de Parceria	Contrato de Gestão	Não se aplica.

Característica	Organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip)	Organização Social (OS)	Autarquia Pública
Instrumento de Parceria com o 1º setor	Termo de Parceria	Contrato de Gestão	Não se aplica.
Tempo mínimo de existência para qualificação	Mínimo de três (3) anos de constituição e regular funcionamento.	Sem exigência legal.	Não se aplica.
Qualificação Jurídica	Ato vinculado do Ministro da Justiça.	Ato discricionário Ministro de estado	Ato discricionário do Chefe do Executivo
Ato constitutivo	Estatuto	Estatuto	Estatuto ou Contrato Social
Conselho de Administração	Facultativo.	Obrigatório. É obrigatório ter uma vaga para representante do poder público e 20 a 30% de membros natos representantes de entidades da sociedade civil. Responsável por fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.	Pode possuir, se assim for previsto na Lei que a criou.
Conselho Fiscal	Exigido por lei. É facultativo ter uma vaga para representante do Poder Público.	Facultativo.	Pode possuir, se assim for previsto na Lei que a criou.
Fiscalização	Exercida pelo Conselho Fiscal, Secretaria de Justiça ou órgão equivalente do Poder Executivo.	Órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. Conselho de Administração	Supervisão Ministerial, responsável pela aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade.
Auditoria Externa	Pode ser exigida pelo órgão ou entidade parceira ou por solicitação dos órgãos de controle externo	Obrigatória. Pode ser exigida pelo órgão concedente ou por solicitação da entidade.	A lei é omissa.
Prestação de Contas	Perante o órgão da entidade estatal parceira, por meio de uma série de documentos obrigatórios por lei.	Perante o órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, por meio de relatório	Regida pela Lei nº 4.320/14 e pela Lei Complementar nº 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - demonstrações contábeis.

Característica	Organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip)	Organização Social (OS)	Autarquia Pública
Licitação	Dispensada. Forma legal própria para compras e contrato.	Dispensável, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato - para os bens públicos necessários ao cumprimento do contrato.	Pode estar sujeita a licitação para contratações.
Publicidade	Por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras.	Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato.	A lei é omissa.
Colaboradores	Celetistas e estatutários	Celetistas e estatutários	Celetistas e estatutários
Desqualificação	A pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, quando deixar de cumprir os requisitos legais.	Precedida pelo Ministro ou supervisor da área, em caso de descumprimento termos contrato.	É extinta por meio de lei específica e autorizadora do Poder Executivo.

Fonte: os autores

Conforme as diferenças técnicas entre OS, OSCIP e Autarquias públicas acima apresentadas somadas à outras diretrizes legais e percepções da academia, apresenta-se abaixo algumas características das Organizações Sociais capazes de torná-la mais competitiva frente às outras opções de gestão:

- Dispensa de processo licitatório para seleção de pessoa jurídica interessada em se qualificar como Organização Social (STF, 2015);
- Privatização de uma atividade estatal (ANDREAZZI; BRAVO, 2014): o contrato de gestão substitui órgãos e entidades da administração pública, absorvendo suas atividades;
- Vínculo com o poder público: e dever agir em consonância com as políticas públicas estabelecidas;
- Captação de recursos externos: além dos recursos públicos para o custeio do Contrato de Gestão, a OS pode arrecadar fundos financeiros por meio de doações, contribuições, parcerias, eventos, venda de produtos ou serviços, editais, concursos e financiamento coletivo. Como comparativo, cita-se a obrigatoriedade de autorização legislativa imposta às autarquias para alienação de seus imóveis (BRASIL, 1993). Além disso, pode captar recursos públicos por meio de Termos de fomento ou colaboração, convênio, editais, transferência de bens públicos por meio de permissão (gratuita, dispensada a licitação, autorização/cessão de uso) fundos e Leis de incentivo fiscal;

- Licitação dispensável: Conforme a Lei de Licitações (BRASIL, 1993), que está em vigor até 30 de dezembro de 2023, por meio de Medida Provisória (BRASIL, 2023). A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021) torna dispensável a licitação para contratação empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

- Prestação de contas: Embora tenham certa autonomia, os entes da administração pública indireta estão sujeitos a mecanismos de controle e prestação de contas;

- Contratação direta: a ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas (BRASIL, 2004);

- Foco no interesse público: sua missão social específica lhes confere um propósito claro e pode levar a um compromisso mais forte com a efetiva prestação de serviços de qualidade;

- Foco no resultado: é preciso apresentar relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, a ser avaliado por comissão indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas;

- Flexibilidade e agilidade: maior liberdade para tomar decisões e implementar mudanças necessárias de forma rápida e eficiente (GUIMARÃES, 2003; MARE, 1998). Isso pode resultar em processos simplificados, menor tempo de resposta e maior satisfação dos usuários;

- Eficiência na gestão: uma vez que são incentivadas a adotar práticas eficazes e inovadoras, elas podem implementar métodos de gestão mais modernos e orientados para resultados, contribuindo para uma melhor alocação de recursos;

- Maior envolvimento da sociedade civil: na tomada de decisões e na definição das políticas públicas, o pode trazer novas perspectivas, ideias e soluções, aumentando a legitimidade e a transparência;

Trazendo a discussão para o caso em questão, é preciso destacar que o antigo Centro de Biotecnologia da Amazônia não era uma Autarquia, mas um órgão que compunha uma autarquia pública federal; a SUFRAMA. Neste caso, há ainda mais desvantagens a se pontuar, quando se compara a autonomia de gestão de um órgão público *versus* uma organização social, conforme a Teoria do Órgão (CARVALHO FILHO, 2014): Personalidade jurídica: órgão público não possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, sendo mero ente despersonalizado; Subordinação: à estrutura da autarquia e à administração central do Estado, alinhando a eles suas decisões e ações; Controle e supervisão: mais estreitos por parte da autarquia e dos órgãos de controle externo; Planejamento e orçamento: submetidos à aprovação da autarquia, que pode direcionar a alocação de recursos e estabelecer prioridades de acordo com suas políticas e objetivos institucionais; Prestação de contas: à autarquia e aos órgãos de controle competentes;

Diretrizes e políticas institucionais: em consonância com as aquelas estabelecidas pela autarquia e pelo órgão central. Isso pode limitar sua autonomia para definir suas próprias políticas e estratégias, sendo necessário alinhar-se aos objetivos institucionais mais amplos.

Porém, mesmo em meio a tantos positivos na gestão por organizações sociais, há que se lembrar de suas desvantagens: Martins (2016) explica que a parceria entre o Poder Público e uma OS envolvem contratos complexos, fundamentados em resultados. No entanto, a falta de indicadores e o grande número de agentes públicos envolvidos dificultam a mensuração dos resultados. No caso da governança, a dificuldade reside no fato de que o parceiro público aguenta a comandar, o que reduz o grau de autonomia da OS. Os desafios relacionados à parceria e promoção são maiores para o setor público, pois os obstáculos são a estabilidade dos parceiros privados e a escolha dos parceiros. Finalmente, a flexibilidade das parcerias público-privadas é um problema porque as OSs têm mais autonomia administrativa de natureza judicial. A Administração do Estado, que é formal e, por vezes, excessivamente burocrática encontra dificuldades em lidar com a flexibilidade do sistema operacional.

Sobre as vantagens comparativas das Autarquias públicas frente à gestão por Organização Social, destaca-se: o vínculo direto com o Estado, estabilidade e continuidade, acesso a recursos e orçamentos próprios, sem risco de privatização, sistema de prestação de contas mais simples, mais controle estatal. Mesmo assim, entende-se que a gestão de uma entidade realizada por uma OS tem vantagens comparativas mais significativas - em face dos pontos que foram levantados - principalmente levando-se em conta as diretrizes e possibilidades legais.

CONCLUSÃO

O artigo se propôs a apresentar à comunidade científica e à sociedade em geral alguns desdobramentos jurídicos relacionados à nova gestão do CBA. Num primeiro momento, explicou-se que o antigo Centro de Biotecnologia da Amazônia pertencia à Administração pública indireta, sendo um órgão público vinculado a uma Autarquia. Porém, transformou-se no Centro de Bionegócios da Amazônia; uma entidade pertencente ao 3º setor, gerida por Fundação Pública com *status* de Organização Social. Esclarecida a questão da natureza jurídica do CBA, foi traçado um comparativo entre OS, OSCIP e Autarquias, a partir de uma análise da legislação cabível a cada uma das modalidades.

Foram listadas características das Organizações Sociais capazes de torná-la mais competitiva frente às outras opções de gestão: Dispensa de processo licitatório para seleção de pessoa jurídica, privatização de uma atividade estatal sem encerrar o vínculo com o poder público, autorização para captação de recursos externos, licitação dispensável, prestação de contas diferenciada, possibilidade de contratação direta, foco no interesse público e no resultado, além de maior envolvimento da sociedade civil.

Por outro lado, um órgão público - como era o CBA antes da mudança de natureza jurídica - apresenta desvantagens como: despersonalização e subordinação - que resulta em dependência jurídica e administrativa à entidade a qual está vinculado, maior controle e supervisão financeiro-orçamentário e político-institucional. Embora a gestão por uma Autarquia tenha algumas vantagens comparativas, o estudo entendeu que a gestão de uma entidade realizada por uma OS tem vantagens comparativas mais significativas - em face dos pontos que foram levantados - principalmente levando-se em conta as diretrizes e possibilidades legais.

Num segundo momento, apresentou-se que o Brasil se encontra em momento oportuno para o desenvolvimento de ações relativas ao desenvolvimento e fortalecimento de bionegócios e, portanto, foi assertiva a iniciativa do Ministério da Economia em buscar uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em se qualificar como Organização Social, para celebrar contrato de gestão que tenha por objeto o gerenciamento do CBA. Destacou-se o acerto do edital ao focar em alinhar o novo CBA com os atores locais, em consonância com a Teoria da Tripla Hélice.

Afirmou-se que não há como tecer uma análise sobre o contrato de gestão, pois este ainda não foi formalizado, mas apresentou-se as regras gerais e vantagens de um contrato de gestão; especialização dos colaboradores, maior liberdade de inovação, culminando em maior eficiência na prestação do serviço. Apresentou-se a entidade vencedora do certame: a Fundação *Universitas* de Estudos Amazônicos (FUEA), que realizará a gestão do CBA em consórcio com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT-SP). Destacou-se a experiência da FUEA e capacidade para sua mais nova missão, comprovada por meio de dados apresentados em seus relatórios financeiros. Mencionou-se algumas mudanças administrativas que a FUEA pretende fazer no CBA, além de alguns desafios que a OS enfrentará no caminho rumo ao sucesso no ramo de bionegócios. O trabalho encerrou-se apresentando algumas atitudes que a OS e o Poder Público devem pôr em prática para potencializar as chances de sucesso da nova gestão.

Por fim, pode-se concluir que foi assertiva a mudança de natureza jurídica do Centro de Bionegócios da Amazônia, visto as vantagens conferidas por lei a uma Organização Social frente às limitações concedidas pelo mesmo ordenamento jurídico aos órgãos públicos. Quanto à entidade escolhida, dados mostram que a FUEA tem potencial para realizar uma gestão de excelência. Porém, é preciso compreender que a transformação da Amazônia numa referência em bionegócios é um processo complexo, que perpassa pela análise e desenvolvimento de múltiplos fatores. O CBA é apenas um dos atores que poderão auxiliar nesse longo e árduo caminho de transformar a maior vantagem comparativa (a biodiversidade amazônica) em vantagem competitiva.

Para pesquisas futuras, sugere-se avaliar artigos científicos e documentos que tratam das experiências de outras organizações sociais gestoras de entidades voltadas ao bionegócio, para

extrair lições ao CBA. Quando o contrato de gestão estiver em vigor por pelo menos um ano, é válido que seja feita uma análise quanti-quali de dados estatísticos sobre a produção científica, patentes ou investimentos antes e após a mudança de natureza jurídica do CBA, a fim de avaliar o impacto em sua produtividade.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 4.530, de 26 de dezembro de 2017**. Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

ANDREAZZI, M. F. S.; BRAVO, M.I.S. Privatização da gestão e organizações sociais na atenção à saúde. **Trab. educ. saúde**, n. 12, v.03, p. 499 -518, set-dez 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/qTrtsRNKVsWJbMVrghXN93q/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 25 de maio de 2023.

ARAÚJO FILHO, G. Iniciativas em bionegócios e o programa pappe-subvenção no estado do Amazonas. **Revista T&C Amazônia**, Ano VIII, n. 19, 2010. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK Ewi76c2U54z_AhVfGbkGHaB-DrMQFnoECaAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.revista.ueg.br%2Findex.php%2Frevistahistoria%2Farticle%2Fdownload%2F4234%2F3158%2F&usg=AOvVaw0Wk1_aD-wgf5TzmsSnUQwJ Acesso em: 23 de maio de 2023.

ASTOLFI FILHO, S.; DA SILVA, C. G. N.; BIGI, M. F. M. A. Bioprospecção e biotecnologia. **Revista Parcerias Estratégicas**: 2014, v. 19, p. 45-80. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/296195197_Bioprospeccao_e_biotecnologia Acesso em: 23 de maio de 2023.

BARROS, A. P. A.; CARVALHO, E. S. S. DE; CORREIA, P. R. C.; NASCIMENTO, R. Q.; SILVA, R. C. DA; BRUNO, M. A. C. Ecosistema de Inovação em Bionegócio na Região Nordeste do Brasil. **Revista de Empreendedorismo, Negócios e Inovação**, v. 5, n. 1, p. 28 - 56, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/reni/article/view/284> Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. **Lei nº 10.979, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

BRASIL. **Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

BRASIL. **Decreto nº 11.516, de 3 de maio de 2023.** Qualifica como organização social a Fundação Universitas de Estudos Amazônicos. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2555549/mod_resource/content/1/caderno2%20-%20tema8.pdf Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.** Benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologia da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

BRASIL. **Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.** Regulamenta a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023.** Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma de Estado (MARE). **Organizações Sociais.** Cad. 2, 4ª ed. rev. Brasília: mar. de 1998. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/OS/caderno2.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Estudo de Publicização do CBA.** [Brasília]: MDIC, 6 de maio de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/servicos-sociais-autonomos/cba/arquivos/cba___estudo_de_publicizacao___versao_3.pdf/view Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Novo CBA vai transformar biodiversidade amazônica em produtos, empregos e investimentos, diz Alckmin.** [Brasília]: MDIC, 5 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-cba-vai-transformar-biodiversidade-amazonica-em-produtos-empregos-e-investimentos-diz-alkmin> Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria Conjunta nº 347, de 20 de outubro de 2020.** [Brasília]: ME, 2020. Disponível em: <https://gestgov.discourse.group/t/portaria-297-2019-me-qualificacao-de-os/1491> Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria 297/2019 - ME - Qualificação de OS.** [Brasília]: ME, 6 de maio de 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1kwbjFGW5nH0Xh2idEzW0uwsOY10AoVox/view> Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Edital de Chamamento Público SEPEC nº 1/2022.** (2022). [Brasília]: ME, 6 de maio de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/servicos-sociais-autonomos/cba/arquivos/sei_me-24249620-edital-de-chamamento-publico.pdf Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Edital nº 2/2022, de 20 de dezembro de 2022.** (2022 b). [Brasília]: ME, 20 de dez. de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/servicos-sociais-autonomos/cba/arquivos/edital-no-2-de-20-de-dezembro-de-2022.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Aviso de Chamamento Público nº 1/2022.**(2022 b). [Brasília]: ME, 6 de maio de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/servicos-sociais-autonomos/cba/arquivos/AVISODECHAMAMENTOPBLICON1_2022...CON1_2022DOUImprensaNacional.pdf Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório Conclusivo, contendo resultado preliminar do Certame.** (2022). [Brasília]: ME, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/servicos-sociais-autonomos/cba/arquivos/RelatorioConclusivodetalhado.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.** [Manaus]: SUFRAMA, 11 de jul. de 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/tefe.html> Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRASIL. Secretaria de Planejamento (SEPLAN). **Consórcio Interestadual Amazônia Legal.** Brasília; jul. de 2019. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/SEPLAN_29581bc786edb1392d786b1b21ba920a.pdf Acesso em: 23 de maio de 2023.

CABRAL, B. D.; LASMAR, D. J. O Centro de Biotecnologia da Amazônia como organização social: benefícios para o bionegócio amazonense. *in: ASENSI, F. et al.*(org.). **Visões interdisciplinares sobre políticas públicas.** Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021, p. 33 a 49, 2021.

CALEGARE, M. G. A.; SILVA JÚNIOR, N. A “construção” do terceiro setor no Brasil da questão social à organizacional. **Revista Psicologia Política**, v. 9, n. 17, p. 129-148, jan-jun 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7918690> Acesso em: 25 de maio de 2023.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2014. 28 ed. rev. ampl. 1311 p.

FREITAS, G. UEA é proclamada como uma das gestoras técnicas do Centro de Bionegócio da Amazônia. Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Manaus: 22 de dez. de 2022. Disponível em: <https://noticias1.uea.edu.br/noticia.php?notId=74933> Acesso em: 25 de maio de 2023.

GONÇALVES, M. V. Financiando a Amazônia: do piloto de proteção nos anos 90 à bioeconomia descarbonizada do terceiro milênio. *in: MIOLA, I. Z. et al.* (org.). **Finanças**

verdes no Brasil: perspectivas multidisciplinares sobre o financiamento da transição verde. São Paulo: Blucher, 2022, p. 85 - 110. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/financas-verdes-no-brasil>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

GUIMARÃES, T. A. O modelo Organizações Sociais: lições e oportunidades de melhoria. **Revista do Serviço Público - RSP**, ano 54, n. 1, p. 99-117, jan. 2003. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1312> Acesso em: 23 de maio de 2023.

HOMMA, A. O desenvolvimento mais sustentável da região amazônica: entre (muitas) controvérsias e o caminho possível. **Colóquio - Revista do Desenvolvimento Regional**, n. 17, p. 1-27, 2020. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/coloquio/article/view/1804> Acesso em: 25 de maio de 2023.

ELIAS, G. **Avaliação de desempenho institucional de uma organização social a partir da implantação de indicadores: um estudo de caso no Instituto Cuca**. 2017. 71 f. Monografia (Bacharelado em Engenharia de Produção Mecânica) - Centro de Tecnologia, Universidade Federal do Ceará, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29881> Acesso em: 25 de maio de 2023.

ETZKOWITZ, H. Innovation in Innovation: The Triple Helix o University- Industry-Government Relations. **Soc. Sci. Inform**, v. 42, n. 3, p. 293-337. DOI: <https://doi.org/10.1177/05390184030423002>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/05390184030423002> Acesso em: 23 de maio de 2023.

MARTINS, H. F.. Governança colaborativa na prática: desafios das parcerias com organizações sociais no Brasil. **RGPLP**, Lisboa, v. 15, n. 1, p. 17-30, mar. 2016 . Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5680/568060398003/html/> . Acesso em: 28 de maio de 2023.

MELO, S.S.C. **Inovação e Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Açaí na Amazônia Oriental e Sua Relação com a Política Pública do Programa Paraense de Incentivo ao Uso Sustentável da Biodiversidade – Biopará**. Ananindeua: Editora Itacaiúnas, 2020. 107 p. Disponível em: <https://editoraitacaiunas.com.br/produto/inovacao-e-desenvolvimento-acai/> Acesso em: 23 de maio de 2023.

MIGUEL, L. M. **Uso Sustentável da Biodiversidade na Amazônia Brasileira: experiências atuais e perspectivas das bioindústrias de cosméticos e fitoterápicos**. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: 171 p., 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-13052008-154603/publico/MESTRADO_LAIS_MOURAO_MIGUEL.pdf Acesso em: 23 de maio de 2023.

MDIC autoriza a transição de gestão do CBA. Fundação Universitas de Estudos Amazônicos (FUEA). Manaus: 19 de maio de 2023. Disponível em: <https://fuea.org.br/mdic-autoriza-a-transicao-de-gestao-do-cba/> Acesso em: 25 de maio de 2023.

PEREIRA, N.V.; RIBEIRO, R.S.; PASA, M.C. Diálogo de saberes: conhecimento tradicional e bionegócio. **Revista Biodiversidade**, v. 20, n. 4, p. 210-222, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/biodiversidade/article/view/13267> Acesso em: 23 de maio de 2023.

PINHEIRO, A.; RUIVO, L.; GRAÇA, F.. Property Management Intellectual in the Amazon Brazil - Production of Knowledge and Action Networks: Biobusiness. **Business and Management Review**, V.4, N.8, P. 539-547. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/274954933> Acesso em: 23 de maio de 2023.

GOUVEA, R.; KASSICIEH, S. Using resources in R&D policy planning: Brazil, the Amazon and biotechnology. **Technological forecasting and social change**, v. 72, n. 5, p. 535–547, 2005. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162504000873> Acesso em: 23 de maio de 2023.

KLEIN, P. G.; MCGAHAN, A. M.; REZAIE, R. **Entrepreneurship and desperate poverty:** Disponível em: https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2012/klein_mcgahan_rezaie-.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2023.

MARQUES, P. R. et al. É possível conciliar transição ecológica com redução das desigualdades? O impacto de um plano de recuperação verde para a Amazônia Legal sobre o mercado de trabalho. [Brasília]: ANPEC, 2022. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2022/submissao/files_I/i10-b30ee79f6f83061866f58962aa88db40.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

OLIVEIRA, R. *et al.* The advance of industrial biotechnology in the State of Amazonas. **Concilium**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 212–223, 2023. DOI: 10.53660/CLM-773-23A34. Disponível em: <https://cliium.org/index.php/edicoes/article/view/773>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

Quem Somos. Fundação Universitas de Estudos Amazônicos (FUEA). Manaus: 2023b. Disponível em: <https://fuea.org.br/quem-somos/> Acesso em: 25 de maio de 2023.

Senadores querem ouvir BNDES sobre captação de recursos para MPMEs. **Agência Senado**. Brasília: 11 de abril de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/11/cae-quer-ouvir-bndes-sobre-credito-externo-de-ate-us-1-75-bi> Acesso em: 25 de maio de 2023.

Sobre nós. **LinkedIn**. Manaus: 2023. Disponível em: <https://br.linkedin.com/company/universitatisfuea> Acesso em: 25 de maio de 2023.

SOUZA, K. A.; FIGUEIREDO, G. L. A. S. <https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/view/4234/3158>

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, de 16 de abril de 2015**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961> Acesso em: 25 de maio de 2023.

TORRES, D.A.P.; BUENO, A.M.C. **Bioeconomia:** Oportunidades para o Setor Agropecuário. Brasília: Embrapa, 2022, 286 p. Disponível

em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1146697/bioeconomia-oportunidades-para-o-setor-agropecuario> Acesso em: 25 de maio de 2023.

WHITEHOUSE. **Biomanufacturing to Advance the Bioeconomy**. 2022. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/wpcontent/uploads/2022/12/PCAST_Biomanufacturing-Report_Dec2022.pdf Acesso em: 25 de maio de 2023.